



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069894-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que são agravantes F. MASTER SISTEMAS DE MEDIÇÃO LTDA, MARCO ANTONIO DO PRADO e LUCICLEIDE NUNES VALENTIM PRADO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069894-58.2025.8.26.0000

Comarca: Itu - 3ª Vara Cível

Agravante: F Master Sistemas de Medição Ltda. e outros

Agravada: Banco do Brasil S/A

MM. Juiz “a quo”: Dr. Fernando França Viana

Voto nº 8426

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência contra decisão que deferiu penhora no rosto dos autos com fundamento em confusão patrimonial reconhecida em incidente de desconsideração oriundo de ação diversa, sem instauração de novo incidente.

2. LEGITIMIDADE RECURSAL. Ocorrência. Empresa afetada tem interesse em impugnar decisão que atinge sua autonomia patrimonial e impacta sua regularidade administrativa. Jurisprudência iterativa do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Inaplicabilidade. Decisão do incidente anterior não pode ser utilizada, porquanto substituída por acordo judicialmente homologado que expressamente excluiu a responsabilidade de Flowmaster pelos débitos de F Master, sendo imprescindível novo incidente para assegurar o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV).

4. MANUTENÇÃO DA PENHORA. Necessidade. Garantia da efetividade da execução, vedado o levantamento de valores até decisão final do incidente no cumprimento de sentença.

5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por F Master Sistemas de Medição Ltda. e outros nos autos do incidente de cumprimento de sentença que lhe move Banco do Brasil S/A, impugnando a r. decisão (fls. 1709 e 1829/1831) que deferiu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0052490-24.2022.8.26.0100, para atingir a empresa Flowmaster Sistemas de Mediação Eireli, em razão do reconhecimento de confusão patrimonial entre esta e a executada F Master.

Aduz o agravante, em síntese, que as partes do incidente são o Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (requerente) e Flowmaster Sistemas de Medição

(requerida), e não as pessoas que figuram no polo passivo do cumprimento de sentença de origem. Alega que a empresa Flowmaster Sistemas de Medição possui inscrição no CNPJ distinta da agravante e endereço diverso, conforme consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 1713/1714).

Sustenta que o MM. Juízo “a quo” manteve a penhora no rosto dos autos do incidente n.º 0052490-24.2022.8.26.0100, com fundamento na decisão que incluiu a empresa Flowmaster Sistemas de Mediação Eireli no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial movida contra F Master Sistemas de Medição Ltda. e Marco Antonio do Prado, em razão de suposta confusão patrimonial e existência de grupo econômico. Argumenta que essa decisão não é definitiva, pois as partes firmaram acordo posterior, no qual foi expressamente consignado que a empresa Flowmaster não reconhece qualquer responsabilidade pelo débito da empresa F Master.

Assevera que, ainda que se desconsiderasse o acordo celebrado, a decisão mencionada pelo MM. Juízo “a quo” produz efeitos apenas no processo principal do incidente de desconsideração de personalidade jurídica n.º 0052490-24.2022.8.26.0100, não se estendendo automaticamente a outros processos, pois cada caso deve ser analisado conforme suas peculiaridades. Aponta que, ao se manifestar nos embargos de declaração (fls. 1720/1722), a agravada trouxe informações sobre uma suposta confusão patrimonial entre as empresas, tratando-se de matéria de mérito a ser analisada conjuntamente com a situação fática do cumprimento de sentença de origem.

Defende que, para possibilitar a constrição de bens de terceira empresa, não integrante do polo passivo, e a extensão da responsabilidade pela obrigação, seria necessária a observância do procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/15, com a abertura de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Apresenta jurisprudência favorável ao seu pleito, destacando precedente do

TJSP que reconhece a impossibilidade de constrição de patrimônio de terceiros sem a devida citação para responder ao incidente.

Com base em tais fundamentos, requer a reforma da decisão agravada para declarar a insubsistência da penhora no rosto dos autos do incidente de desconsideração de personalidade jurídica n.º 0052490-24.2022.8.26.0100, por não figurarem os agravantes no polo passivo do mencionado incidente, impedindo a penhora de bens de terceira empresa sem a observância do procedimento legal adequado. Pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos das decisões de fls. 1709 e 1829/1831 até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Houve contraminuta (fls. 31/36) com pedido de manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido

pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n).

2. Objeto recursal

O recurso impugna a decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica nº 0052490-24.2022.8.26.0100, estendendo a constrição patrimonial à Flowmaster Sistemas de Mediação Eireli, sob o fundamento de confusão patrimonial com a executada F Master Sistemas de Medição Ltda. Aduz a agravante que a medida foi determinada sem a instauração de novo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença, desconsiderando a existência de acordo homologado nos autos do incidente, no qual a Flowmaster expressamente negou qualquer responsabilidade pelos débitos da F Master.

3. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. 1. Inicialmente, ante o trânsito em julgado dos embargos de terceiro (págs. 1.673/1.1680) providencie a unidade judicial o cancelamentoda indisponibilidade de bens junto ao sistemaCNIB, referente a matrícula imobiliária matrícula nº 93.474 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, av. 05 e av. 06 - págs. 1.675/1.675, advinda destes

autos. 2. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0052490-24.2022.8.26.0100, da 12ª Vara Cível de Brasília até o limite do débito exigido nestes autos, referente aos executados qualificados acima. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de penhora/ofício, a qual deverá ser encaminhada pela parte interessada para comunicação do respectivo Juízo, comprovando-se nos autos em trinta dias, nos termos do Parecer 606/2016-J, disponibilizado no D.J.E. do dia 12 de dezembro de 2016, edição 2257, pág. 28. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) da penhora, na pessoa de seu patrono. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias úteis, arquivem-se os autos. Intime-se”.

Após a interposição de embargos de declaração pelos agravantes, a decisão foi integrada nos termos a seguir descritos:

“Vistos. Pg. 1.710/1.712: Recebo os embargos de declaração opostos por tempestivos. Assiste razão à embargante. De fato, a decisão de pg. 1.709 foi omissa ao deixar de consignar o fundamento do deferimento da penhora no rosto dos autos nº 0052490-24.2022.8.26.0100, razão pela qual passo a fazê-lo. O processo nº 0052490-24.2022.8.26.0100 diz respeito à incidente de desconsideração inversa de personalidade jurídica, proposta na execução de título extrajudicial movida em face de F. Master Sistema de Medição Ltda. e Marco Antonio do Prado, a fim de incluir no polo passivo da execução a empresa Flowmaster Sistemas de Mediação Eireli. O pedido foi deferido por meio de decisão lá proferida em 08 de setembro de 2023 (pg. 1.725/1.728), já definitiva, restando reconhecida a confusão patrimonial e "existência de grupo econômico" (pg. 1.728) entre a empresas Flowmaster Sistemas de Medição Eirelli e FMaster

Sistema de Medição Ltda, aqui executada. Restou ainda consignado na referida decisão que "a requerida agora ocupa o endereço que já foi da filial da executada e em seu quadro já figurou o próprio coexecutado Marco Antonio do Prado, sua esposa, seus filhos, sua tia e outra empresa da qual ele é sócio com familiares" (pg. 1.727). Dessa forma, restando reconhecida a confusão patrimonial entre a empresa aqui executada e a empresa Flowmaster Sistema de Medição, que figura como requerida no processo nº 0052490-24.2022.8.26.0100, mostra-se correto o deferimento da penhora no rosto dos autos deferida por meio da decisão de pg. 1.709, sem a necessidade de instauração de novo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos nº 1102486-52.2014.8.26.0100 em trâmite perante a 36ª Vara do Foro Central Cível de São Paulo, até o valor da dívida, de eventuais valores a serem recebidos por CONSTRUTORA ICEC LTDA - Desnecessidade da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Conjunto fático probatório, inclusive vindo de outros feitos, que comprova a existência de grupo econômico - Manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2148643-65.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol -3ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 19/08/2020) Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração opostos às pg. 1.710/1.711 para o fim de suprir a omissão apontada na sentença, nos termos acima

elencados. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Pg. 1.729/1.828: ciência às partes. Int. ”

4. Legitimidade dos agravantes para impugnar a decisão que impôs efeitos de desconsideração de personalidade jurídica

De início, cabe observar que os agravantes detêm legitimidade para recorrer da decisão que lhes impôs, ainda que indiretamente, os efeitos de desconsideração da personalidade jurídica.

Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a constrição de bens oriunda da desconsideração, ainda que atinja terceira empresa, impacta diretamente a autonomia e regularidade administrativa dos agravantes, configurando interesse recursal próprio:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA QUANDO DEFENDE A PRÓPRIA AUTONOMIA E A REGULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a pessoa jurídica detém interesse e legitimidade para recorrer da decisão que desconsidera sua personalidade jurídica nos casos em que almeja defender direito próprio, consistente na sua autonomia em relação aos sócios e na regularidade de sua administração. Precedentes. 2. Na espécie, verifica-se que a ora insurgida, nas razões do agravo de instrumento, não pleiteou o livramento dos bens dos sócios de eventual constrição, limitando-se a sustentar a regularidade de sua administração, o que deixa nítida a defesa

de direito próprio. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.463.467/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, g.n.).

“Nada obstante a decisão judicial que determina a constrição de bens de sócio de sociedade empresária sem a observância do procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015 não determine, expressamente, a desconsideração da personalidade jurídica, a esse provimento se equipara, já que produz o mesmo efeito, qual seja: a satisfação do direito do credor junto ao patrimônio dos sócios da sociedade empresária devedora. Sendo assim e considerando que a manutenção da autonomia dos patrimônios pode ser de interesse da própria empresa, a pessoa jurídica tem legitimidade para recorrer da decisão que autoriza a constrição de bem de sócio que não integra o polo passivo da ação, desde que o faça para defender interesse próprio, sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos do sócio. 8. A teoria da causa madura não é aplicável ao julgamento do recurso especial, devido à inafastável necessidade de prequestionamento da matéria. Precedentes. Portanto, reconhecida a legitimidade recursal da recorrente, o processo deve retornar à origem para o julgamento do mérito do agravo de instrumento por ela interposto”. (REsp n. 2.057.706/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, g.n.).

No caso, ainda que a decisão agravada não tenha formalmente declarado a desconsideração da personalidade jurídica, os efeitos práticos dela decorrentes são equivalentes. Diante disso, cabe à pessoa jurídica afetada a prerrogativa de impugnar a medida, na defesa de sua autonomia patrimonial e

em observância ao devido processo legal.

5. Possibilidade de penhora sem incidente de desconconsideração e impacto do acordo celebrado

No caso em exame, o MM. Juízo “a quo” determinou a penhora no rosto dos autos do processo nº 0052490-24.2022.8.26.0100, incidente de desconconsideração de personalidade jurídica instaurado por Fundo de Liquidação Financeira, em face de F. Master Sistemas de Medição Ltda. e Marco Antonio do Prado. Naquele incidente, reconheceu-se a existência de confusão patrimonial e grupo econômico entre a empresa executada e a Flowmaster Sistemas de Mediação Eireli, levando à inclusão desta no polo passivo da execução.

Com base nessa decisão, o MM. Juízo “a quo” estendeu a penhora dos bens da F. Master Sistemas de Medição Ltda aos bens da Flowmaster Sistemas de Mediação Eireli., por meio de penhora no rosto dos autos daquele incidente.

A respeito, deve-se observar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, de fato, admite a penhora de bens de terceiros sem a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tal como proclamado pela r. decisão agravada, desde que haja elementos concretos que comprovem confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

“A pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma (inteligência dos arts. 133 e seguintes do CPC/15). Segundo compreensão desta Corte, “Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o

ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (REsp 332.763/SP, Terceira Turma, DJ de 24/6/2002)". (REsp n. 2.055.325/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

"2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica. Precedentes". (AgInt no REsp n. 1.563.363/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Todavia, no caso concreto subsiste circunstância que impede a adoção do referido entendimento.

Isso porque no incidente de desconconsideração referido pela r. decisão agravada, foi celebrado acordo entre os litigantes, devidamente homologado pelo MM. Juízo, no qual a Flowmaster expressamente declarou que não reconhecia qualquer responsabilidade pelos débitos da F. Master. Esse compromisso formal, registrado no item 8 do acordo, não pode ser desconSIDERADO na execução de obrigações atribuídas à agravante:

"8. A FLOWMASTER esclarece que este Acordo não implica, de modo algum, no reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo CREDOR nos autos do IDPJ, tampouco em responsabilidade solidária, subsidiária ou reconhecimento de eventual sucessão empresarial e/ou grupo econômico com a DEVEDORA F. MASTER pelo adimplemento de qualquer obrigação oriunda do Título de Crédito."

específico, para a responsabilização da Flowmaster por dívidas da F. Master, compromete o devido processo legal.

No caso, deferir a penhora sem a adoção do incidente, tendo por base decisão proferida em outro feito que foi substituída pelo acordo homologado, importaria supressão de garantia essencial ao processo, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV).

Diante disso, a reforma da decisão agravada se impõe, garantindo que eventual responsabilização da agravante ocorra após o devido processo legal. A instauração de um novo incidente de desconconsideração é essencial para avaliar, com base nos elementos concretos, a justificativa para a superação da autonomia patrimonial da agravante. Tal providência equilibra a efetividade da execução e a segurança jurídica, assegurando que qualquer constrição patrimonial respeite as garantias do devido processo legal.

6. Possibilidade de manutenção da penhora no rosto dos autos com restrição ao levantamento de valores até decisão final

Por outro lado, o levantamento da penhora decretada pela r. decisão agravada poderia ensejar medida irreversível, considerando os fundamentos invocados pela agravada na petição de fls. 1720/1722, acolhidos pela decisão agravada, que apontam esquemas de proteção patrimonial adotados pelos devedores, como criação de holding e sucessivas alterações no quadro societário. Essas circunstâncias indicam a necessidade de preservação da penhora no rosto dos autos, garantindo que a execução não seja frustrada, impedindo-se, contudo, o levantamento dos valores até a conclusão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença.

A manutenção da penhora evita que eventuais manobras patrimoniais inviabilizem a satisfação do crédito, ao mesmo tempo em que

resguarda o direito da agravante de não ter seus bens expropriados antes da definição sobre sua efetiva responsabilidade. Caso a desconsideração da personalidade jurídica venha a ser rejeitada, a constrição poderá ser levantada sem prejuízo à agravante. Se, por outro lado, for reconhecida sua responsabilidade pelos débitos da executada, o valor já estará reservado para a quitação da dívida.

Essa solução equilibra a proteção ao credor e o direito da agravante ao devido processo legal, assegurando que eventual responsabilização patrimonial ocorra apenas após a devida comprovação. Assim, impõe-se a reforma parcial da decisão agravada, mantendo-se a penhora no rosto dos autos, mas impedindo-se o levantamento dos valores até o julgamento definitivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença.

7. Dispositivo

Em face do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada, em razão da necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mantendo-se, no entanto, a penhora no rosto dos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nº 0052490-24.2022.8.26.0100, vedado o levantamento dos valores até o julgamento definitivo do incidente de desconsideração no cumprimento de sentença.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator